ACÓRDÃO - AC00 - 1404/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4544/2016/001
PROTOCOLO	: 2251159
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE JATEI
RECORRENTE	: FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: KOHL ADVOGADOS ASSOCIADOSS.S EPP; EDSON KOHL JUNIOR OAB/MS Nº 15.200
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – LEGISLATIVO MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APURADAS DE FORMA IRREGULAR – INVENTÁRIO DE BENS NÃO CONDIZENTES COM A REALIDADE – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO E DE CONTRIBUIÇÕES AO INSS DOS VEREADORES – AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO AO INSS DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO COMBATIDO – RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ORDENADOR DE DESPESAS PELA ADEQUADA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. O gestor municipal, ordenador de despesas, é pessoalmente responsável pela adequada gestão dos recursos públicos, respondendo direta ou indiretamente pelos atos praticados por seus subordinados, seja porque atuam sob sua direção ou em razão da sua supervisão hierárquica.

2. Mantém-se o julgamento das contas de gestão com irregulares, bem como a multa aplicada ao recorrente, em razão da falta de enfrentamento, nas razões recursais, das irregularidades apontadas, limitando-se à tentativa de eximi-lo de sua responsabilidade somente por suposta ausência de prejuízo ao erário, ou benefício terceiros, ou de dolo ou culpa, a qual, inclusive, encontra respaldo constitucional, por gerenciar e administrar os recursos públicos destinados à câmara municipal.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Francisco Alves de Araújo**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes

RITCE/MS; no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade do **Acórdão AC00 – 1911/2022**; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Alves de Araújo, em face do Acórdão AC00 – 1911/2022, lançado no TC/4544/2016, que assim decidiu:

> I – declarar irregular a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Jateí, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Francisco Alves de Araújo, Presidente na época dos fatos relatados, em decorrência das irregularidades remanescentes mencionadas nas razões prévias deste voto e reiteradas, resumidamente, nos termos dispositivos das alíneas a e b do inciso subsequente, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 77, II, da Constituição Estadual,
>
> aplicada por simetria aos Municípios, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;
>
> II – aplicar ao Sr. Francisco Alves de Araújo, CPF 543.937.791-34, multas equivalentes aos valores e pelos motivos seguintes:
>
> a) de 30 (trinta) UFERMS em decorrência do registro irregular das contas públicas, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, caput, VIII, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> b) de 30 (trinta) UFERMS em razão da não retenção da contribuição social para o INSS e do não recolhimento da parte patronal sobre a folha de pagamento da maioria dos Vereadores, infringindo as regras do art. 195, I, a, e II, da Constituição Federal, dando como fundamento as disposições dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

Em suas razões, pugna o recorrente pela reforma da decisão afastar a penalidade de multa aplicada sob o fundamento de que não teria havido prejuízo ao erário, não beneficiou terceiros e os atos não foram praticados com dolo ou culpa, bem como que os atos seriam de responsabilidade do contador e não do recorrente. Subsidiariamente pede a redução da multa para patamares justos e aceitáveis, em prestígio ao princípio da proporcionalidade.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 5, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu seu Parecer PAR – 2ª PRC – 3299/2024 (peça 10), opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu integral desprovimento.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Os argumentos apresentados no recurso se mostram inadequados para infirmar as razões de decidir que fundamentam a decisão recorrida.

A decisão recorrida se fundamentou em dois pontos: a) demonstrações contábeis apuradas de forma IRREGULAR e com inventário de bens não condizente com a realidade, e; b) ausência de retenção e de contribuições ao INSS dos vereadores e pela ausência do recolhimento ao INSS da contribuição patronal.

Os argumentos apresentados no recurso não atacam as irregularidades encontradas, limitando-se a tentar eximir o recorrente de responsabilidade em razão de supostamente não ter havido prejuízo ao erário ou benefício terceiros e ausência de dolo ou culpa.

Conforme bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, o gestor municipal, ordenador de despesas é pessoalmente responsável pela adequada gestão dos recursos públicos, respondendo direta ou indiretamente pelos atos praticados por seus subordinados, seja porque atuam sob sua direção ou em razão da sua supervisão hierárquica.

Essa responsabilidade, inclusive, encontra respaldo constitucional, uma vez que o recorrente é o responsável por gerenciar e administrar os recursos públicos destinados à câmara municipal.

Dessa forma, com a ausência de elementos aptos a alterar os fundamentos da decisão recorrida, esta deve permanecer inalterada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Alves de Araújo, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade do Acórdão AC00 – 1911/2022;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX /MFGM